



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009656 - SP (2021/0326289-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVANTE : ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA
AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
VITOR HORSTS LAIA - MG101395
RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS - MG105570
ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
LEONARDO FRANCISCO ALVES DA SILVA - SP386378
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
TATIANA CAMPANHÃ BESERRA - SP215934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO POR CORREIO ELETRÔNICO. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O SISTEMA FAC-SÍMILE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (AgRg no REsp 1.956.228/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009656 - SP (2021/0326289-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVANTE : ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA
AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
VITOR HORSTS LAIA - MG101395
RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS - MG105570
ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
LEONARDO FRANCISCO ALVES DA SILVA - SP386378
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
TATIANA CAMPANHÃ BESERRA - SP215934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO POR CORREIO ELETRÔNICO. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O SISTEMA FAC-SÍMILE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (AgRg no REsp 1.956.228/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAYRO LUIZ LESSA e OUTROS contra a decisão desta relatoria de fls. (2.277-2.280), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 2.096):

Agravo regimental - recurso de apelação manifestamente intempestivo não conhecido - decisão mantida - agravo regimental improvido.

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão que firmou a impossibilidade de oposição de embargos de declaração por e-mail. Argumentaram que esse entendimento não se sustenta, tendo em vista a similitude dessa plataforma com o sistema fac-símile, logo não caberia falar em ausência de previsão legal. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 2.102-2.013).

Inadmitido o apelo especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 2.277-2.280).

Contra esse *decisum* protocolam os insurgentes agravo interno. Reafirmam os fundamentos do recurso especial acima sumariados. Ponderam que o e-mail se trata de ferramenta eletrônica moderna, prática e muito mais utilizada atualmente do que o velho e retrógrado aparelho de fac-símile. Nesse contexto, sublinham que não reconhecer sua utilização como sistema de transmissão de dados, capaz de cumprir com a finalidade processual de impulsionar os autos, é negar a evolução estrutural contemporânea, cada vez mais rápida e dinâmica.

Suscitam a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, argumentando que o acórdão não estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Requerem o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 2.281-2.316).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 2.320-2.328).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, o acórdão estabeleceu a inadmissibilidade de manejo do recurso por e-mail, aduzindo que o julgado questionado no agravo de instrumento se encontraria "em consonância com pacífica jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes [...]" (e-STJ, fl. 2.097).

Realmente, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso interposto via correio eletrônico é tido por inexistente, não podendo ser considerado instrumento semelhante ao fac-símile para fins de aplicação do disposto

na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

Vejam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado na data de 5/4/2021 (e-STJ, fl. 1.156), mas o recurso especial veio a ser protocolado apenas em 22/4/2021, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c. c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o recurso interposto via email é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (AgInt no RMS 61.298/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 22/5/2020).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1956228/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA QUE NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS A ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do Código de Processo Penal e 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'o recurso interposto via email é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados'" (AgInt no RMS n. 61.298/BA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 22/5/2020).

3. Portanto, a Portaria-Conjunta n. 342020, emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, não possui o condão de validar a tempestividade do recurso de agravo, máxime por tal expediente não se aplicar aos recursos dirigidos a esta Corte.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 1796437/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 12/05/2021)

Destarte, o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência deste

Superior Tribunal , o que atrai o texto da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.009.656 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0326289-4

Número de Origem:

0106452-16.2009.8.26.0100 01064521620098260100 01064521620098260100200800201124
010645216200982601002008002011244092009 100081996764 106452-16.2009.8.26.0100 1064521620098260100
1064521620098260100200800201124 10645216200982601002008002011244092009 2008.00201124 409/2009
5830020082011244

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA

AGRAVANTE : ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA

AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237

VITOR HORSTS LAIA - MG101395

RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS - MG105570

ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061

LEONARDO FRANCISCO ALVES DA SILVA - SP386378

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

TATIANA CAMPANHÃ BESERRA - SP215934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA

AGRAVANTE : ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA

AGRAVANTE : VDL SIDERURGIA LTDA

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237

VITOR HORSTS LAIA - MG101395

RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS - MG105570

ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061

LEONARDO FRANCISCO ALVES DA SILVA - SP386378

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

TATIANA CAMPANHÃ BESERRA - SP215934

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022